

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 18 DE DEZEMBRO DE 2023

NÚMERO 8.475

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: Ivan Naatz

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB
Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT PDT
Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta
Liderança dos Partidos
PODEMOS NOVO
Lucas Neves
REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Lunelli

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Fernando Krelling

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMILIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Marcius Machado - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Emerson Stein
Altair Silva
Mário Motta

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Maurício Peixer
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Maurício Peixer
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente:</p> <p>II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente:</p> <p>VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim;</p> <p>X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 48 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>COMISSÃO PERMANENTE.....9</p> <p>COMISSÃO MISTA 10</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 11</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 11</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 27</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 28</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 28</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 46</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 46</p> <p>PORTARIAS 46</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 47</p> <p>AVISO DE LICITAÇÃO.....Erro! Indicador não definido.</p> <p>EXTRATOS..... 47</p>
--	--	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 117ª SESSÃO ORDINÁRIA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva – Camilo Martins - Carlos Humberto - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto – Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço - Repórter Sérgio Guimarães - Rodrigo Minotto – Sargento Lima - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

Deputada Paulinha

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputado Marcos da Rosa

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MATHEUS CADORIN (Orador) – Informa que encaminhou um pedido de informação ao Samu de Florianópolis pedindo esclarecimentos sobre a notícia do falecimento de um senhor em Florianópolis por conta do atraso do Samu. Comenta que em Joinville eram sete ambulâncias rodando e mesmo assim o trabalho era complicado, rodando cerca de quatro quilômetros cada uma por mês. Ao discorrer que em Florianópolis o problema é seriíssimo, pois é só uma ambulância, indaga sobre a condição real do Samu e quais medidas estão sendo tomadas para a aquisição de novos equipamentos, tanto pelo Estado, como pelo município. Enfatiza que não há nenhuma condição de uma cidade do tamanho da capital do Estado ser atendida por uma única ambulância. Fala que há denúncias de que a viatura tem problemas de freios e não pode subir os morros.

Deputado Marquito (Aparteante) – Corroborar a fala do Deputado. Pondera que para o Ministério da Saúde, Samu e Unidades de Pronto Atendimento (Upas) são atividades de urgência/emergência, mas que o município precisa solicitar as estruturas e o município não vem fazendo o pedido de revisão das estruturas de Upa e do Samu. *[Taquígrafa: Rubia]*

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) – Faz um convite aos conservadores de Santa Catarina para ocuparem as ruas no dia 10 de dezembro para protestar contra a nomeação de Flávio Dino ao Supremo Tribunal Federal (STF). Pondera que não tem nada contra o ministro Flávio Dino, porém, enfatiza que os conservadores são totalmente contrários à indicação de Dino ao STF, pois entende que suas raízes políticas o impedem de ser ministro. Faz o destaque de outras duas pautas à manifestação: marco temporal e desoneração da folha.

Deputado Marquito (Aparteante) – Concorda com o parlamentar reiterando que as três pautas são legítimas. Acrescenta que a pauta do marco temporal não é uma violação sobre a propriedade, é um instrumento para trazer segurança jurídica. A propriedade fica sob a responsabilidade da União e tem instrumentos de pagamento. *[Taquígrafa: Rubia]*

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) – Critica a pouca importância dada aos efeitos da crise climática, que cada vez mais ameaçam o planeta e, em especial, Santa Catarina com tornados, precipitações intensas, vendavais, granizos, enchentes seguidas uma da outra. Declara que já era previsto que rios iriam definir, as fontes iriam secar e que teríamos graves problemas de recursos hídricos, regiões degradadas, ocasionando desertos, tudo previsto pelos cientistas e pesquisadores. Lamenta a falta de políticas para enfrentar a crise do clima. *[Taquígrafa: Milyane]*

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) – Ao falar sobre os 36 anos à frente do Jornal do Almoço, registra com pesar a morte do grande artista Sérgio Tastaldi, ocorrida em São Paulo, no dia de hoje, aos 75 anos. Ele era dentista, jornalista, dramaturgo e produzia bonecos, como a criação do boneco chamado “Professor Papum”, que passou a integrar um dos quadros do jornal animando gerações de crianças e jovens com seus quadros de peças teatrais e sua equipe de bonequeiros. Discorre sobre o trabalho realizado por Sérgio Tastaldi, como o lançamento do livro “Teatro Feito à Mão”, em 2018, onde ensina o ofício do bonequeiro. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partidos Políticos

Partido: Podemos

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) – Refere-se ao lançamento, ontem, do livro intitulado “Vozes das Mulheres Catarinenses – Narrativas de Histórias Reais”, estruturado pela Bancada Feminina anterior, e destaca a qualidade do trabalho, em prol da igualdade das mulheres, promovida por todos os colegas aqui nesta Casa. Menciona a “Campanha Laço Branco” que marca o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência Contra as Mulheres. Solicita que os deputados façam uma manifestação, em suas redes sociais, falando do seu compromisso de promover o fim dessa violência. *[Taquígrafa: Eliana]*

Na sequência, a sra. Presidente concede a palavra, pela ordem, aos deputados:

Deputado Tiago Zilli – Parabeniza a Deputada Paulinha pelo gesto, pelo trabalho que desenvolve em defesa das mulheres.

Deputado Marquito – Da mesma forma, parabeniza a deputada e a Bancada Feminina da Alesc e toda a estrutura da Casa Legislativa.

Deputado Emerson Stein – Igualmente, parabeniza a Deputada Paulinha e fala que não se deve cometer violência contra as mulheres.

Deputado Lunelli – Parabeniza a deputada e reconhece a importância da mulher na sociedade. *[Taquígrafa: Sílvia]*

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER (Orador) – Menciona o Dia do Extensionista Rural e congratula esses profissionais que fazem um grande trabalho em defesa de uma agricultura familiar forte, que produz e gera renda.

Externa o seu agradecimento ao Governo do Estado por ter atendido um pleito das lideranças criando o Crédito Presumido para as Cooperativas de Energia. Explica que o Governo, baseado no projeto da Casa, enviou outro, com os mesmos termos, com um crédito de 20% para que cada cooperativa de energia pudesse fazer investimentos, nas suas redes de energia, na construção de subestações e na melhoria do fornecimento de energia nas comunidades do interior.

Cita também um projeto de lei, de iniciativa do Governo, que coloca as pessoas com Síndrome de Down beneficiárias do Programa de Isenção de Impostos, na compra de veículos, que irá atender o deslocamento deles com seus familiares. Assim, agradece ao Governo do Estado por ter essa sensibilidade ao enviar para esta Casa esse projeto.

Deputado Matheus Cadorin (Aparteante) – Menciona que seus pais são engenheiros agrônomos, ambos começaram como extensionistas e, inclusive, sua mãe foi a primeira mulher contratada como extensionista rural no Estado catarinense. Considera de grande relevância o trabalho que é desenvolvido pelos extensionistas.

Deputado Lunelli (Aparteante) – Parabeniza os extensionistas catarinenses, e recorda o tempo da Acaesc. *[Taquígrafa: Eliana]*

Partido: PSOL

DEPUTADO MARQUITO (Orador) – Manifesta-se, mais uma vez, sobre a questão da insegurança que as mulheres sentem para acessarem praias e trilhas no litoral catarinense, comentando sobre registros de casos ocorridos no início de 2023. Entende que é um assunto que precisa da atenção dos órgãos de segurança, e acrescenta que realizou visitas, juntamente com mulheres que sofreram assédio, à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal e Defensoria Pública com a finalidade de criar um plano estratégico para acessos às praias.

DEPUTADA PAULINHA (Presidente) – Informa que no dia de amanhã a Alesc encerra as atividades dos 21 dias de ativismo, com o Seminário Violência Política de Gênero, das 14h até às 18h. O evento foi patrocinado pela Bancada Feminina da Alesc, pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira e pelo Observatório da Violência Contra a Mulher.

[Taquígrafa: Sílvia]

Partido: PL

DEPUTADO JESSÉ LOPES (Orador) – Lamenta o ocorrido com o Deputado Federal Nicolas Ferreira que foi processado e condenado a pagar R\$30 mil por transfobia, quando se dirigiu a outra parlamentar como sendo “ele”.

Posiciona-se contra as pessoas trans de participarem de modalidades femininas, de utilizar banheiros femininos, e discorre sobre seus projetos que estão tramitando na Casa. Lembra que também responde a um processo de transfobia por ter repudiado, em um evento no Dia da Mulher, a uma palestrante que era um trans, porém o evento utilizava recursos públicos, e reforça que a sua crítica foi ao instituto e não à pessoa. Questiona até onde o ativismo vai penetrar nas esferas do Judiciário e do Legislativo cerceando o direito de fala dos parlamentares, e diz que algo precisa urgentemente ser feito.

[Taquígrafa: Guilherme]

Partido: MDB

DEPUTADO LUNELLI (Orador) – Cita que aprendeu, desde pequeno, a dificuldade que é viver da agricultura e relembra a sua história e carreira. Menciona que quando faz críticas à gestão pública, é porque sabe do que está falando. Diz que por esses e outros motivos se revolta com o Governo do PT por sua incompetência e falta de equilíbrio fiscal juntamente com a corrupção, levando a todos a arcar com a falta de responsabilidade.

Lê uma notícia de que as estatais administradas pelo Governo Federal fecharão o ano com prejuízos de mais de R\$4,5 bilhões. Cita que a falta de gestão do Governo é gigante e que o inchaço de quadros não técnicos traz déficit estratosférico a essas empresas. Questiona o porquê de se não privatizar essas empresas, e traz a resposta ao informar que assim perde espaço para indicar cargos políticos.

Em tempo, pede a aprovação de sua moção ao médico, doutor Amaro, o qual tem dedicado sua vida ao excelente atendimento à sociedade com grande eficiência, com um vasto currículo e que, por vezes, atendeu à sociedade sem custo algum.

[Taquiografia: Guilherme]

DEPUTADA PAULINHA (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, suspende a sessão até o horário reservado à Ordem do Dia, às 16h.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e passa à Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia, e comunica que fará inversão de pauta.

Pedido de Informação n. 0480/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, solicitando ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da manutenção do ensino médio, no período noturno, na Escola de Educação Básica Professora Maria Amália Cardoso.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0481/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, solicitando ao Secretário de Estado da Segurança Pública informações acerca da implantação de uma base do Corpo de Bombeiros, no Bairro Velha Central, localizado no Município de Blumenau.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0482/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, solicitando à Secretária de Estado da Saúde informações acerca das ambulâncias à disposição do SAMU na região da Grande Florianópolis.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 1460/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, manifestando aplauso ao Sargento Elyson e ao Cabo Juliano, ambos do 29º Batalhão de Polícia Militar, pelo ato de bravura e proteção à sociedade, uma vez que, em legítima defesa, neutralizam um agressor denunciado por estupro no Município de Criciúma.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0028/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que institui no Estado de Santa Catarina o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os Deputados Matheus Cadorin e Jair Miotto.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0144/2023, de autoria do Deputado Altair Silva, que altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para dar nova redação à data alusiva com o título "Mês de Maio" da tabela referente ao mês de maio.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Altair Silva.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0168/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que altera o anexo único da Lei nº 18.531, que "consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para acrescentar objetivos específicos na Semana Estadual do Hip-Hop.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0202/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que dispõe sobre a transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitiba na data que especifica.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Nilso Berlanda.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0204/2023, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que altera o Anexo I da lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de denominar Professor Fernando Vaz Pereira, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Prefeito Carlos Zipperer Sobrinho, localizada no Município de São Bento do Sul.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0257/2023, de autoria do Deputado Delegado Egidio, que dispõe sobre o pagamento de fiança, concedida por autoridade policial ou judicial, via transferência eletrônica bancária ou PIX, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Segurança Pública.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Napoleão Bernardes.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0295/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, que institui o Dia Estadual da Paz e da Conciliação e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0388/2023, de autoria do Deputado Altair Silva, que reconhece o Município de Caibi como a Capital Catarinense das Festividades Natalinas e altera o Anexo Único

da Lei nº 16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", para o fim de nele incluir a denominação ao referido Município.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Altair Silva.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Neste momento, o sr. Presidente consulta os srs. deputados da possibilidade de se fazer, em conjunto, a votação de vários projetos de lei que declaram de utilidade pública.

(Os srs. deputados aquiescem.)

Discussão e votação em turno único dos Projetos de Lei números: 0125/2023, 0190/2023, 0241/2023, 0251/2023, 0254/2023, 0283/2023 e 0319/2023, que declaram de utilidade pública diversas instituições no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em discussão.

Discutiu uma das matérias o Deputado Matheus Cadorin.

Em votação.

Os srs. deputados que os aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovados. *[Taquígrafa: Sílvia]*

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 1217/2023, de autoria do Deputado Volnei Weber; 1218/2023 e 1222/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes; 1219/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein; 1221/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda; e 1223/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Cinthia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO (Orador) – Anuncia que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, atendendo um pedido do Deputado, realizou a instalação de uma vara regional em Jaraguá do Sul, responsável por falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, redistribuídas de outras comarcas de cidades próximas. Acrescenta que a nova vara proporcionará maior celeridade e atendimento de qualidade resultando no andamento de inúmeras ações, e faz um agradecimento especial a João Henrique Blasi fundamental no processo da instalação da nova comarca.

Anuncia que, na data de ontem, recebeu, junto a outros deputados, a visita do embaixador da República Italiana, Alessandro Cortese. Relata que tratou de assuntos relacionados ao ensino da língua italiana em Santa Catarina. Argumenta que Santa Catarina possui a maior proporção de famílias de origem italiana, portanto, abrindo debate sobre a oficialização da língua italiana como segunda língua oficial, substituindo o espanhol.

Também conversou com o embaixador a respeito da instalação de um *sportello consolare* italiano, no Sapiens Parque, na Cachoeira do Bom Jesus, em Florianópolis. Acrescenta que a instalação será patrocinada pela Petrobrás, passará por ampla reforma e com previsão de conclusão no segundo semestre de 2024.

Deputado Lunelli (Aparteante) – Parabeniza pela dedicação e se coloca à disposição para somar. *[Taquígrafa: Northon]*

DEPUTADA PAULINHA (Oradora) – Comunica que seis de dezembro é o Dia Nacional da Mobilização dos Homens Pelo Fim da Violência Contra as Mulheres, chamada de Campanha Laço Branco. Agradece ao Presidente da Casa e

Assembleia Legislativa pela construção de espaços para discussão do empoderamento feminino. Também agradece o incentivo da Casa na publicação do livro que reúne 57 autoras, e trata de união entre as mulheres. Solicita aos demais colegas parlamentares que apoiem a data.

Deputado Marquito – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra, pela ordem, ao Deputado Marquito.

DEPUTADO MARQUITO – Comunica sobre a audiência pública a ser realizada na Alesc, no dia de amanhã, para debater a falta de segurança às mulheres nas trilhas de acesso às praias, como casos de assédio, importunação e abuso sexual.

[Taquiografia: Northon]

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, solene, para a presente data, às 19 horas, de concessão do Título de Cidadão Catarinense a Antônio do Rêgo Monteiro Rocha.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 05 de dezembro de 2023, às 11h30min, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se na sala das comissões, desta Assembleia legislativa e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Jessé Lopes e vice-presidência do Deputado Napoleão Bernardes, os demais senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Matheus Cadorin, Deputado Pepê Collaço, e o Deputado Sargento Lima. O Deputado Tiago Zilli justificou sua ausência a esta reunião ordinária através do Ofício Interno nº 1067862/2023, também através do Ofício Interno nº 1044/2023, a Deputada Luciane Carminatti justificou sua ausência a esta reunião ordinária. Havendo quórum, regimental, o senhor Presidente abriu a 20ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão da Comissão, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação dos pares a ata da 19ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que posta em discussão e votação foi aprovada por unanimidade. Abrindo os trabalhos, o senhor Presidente colocou para a apreciação dos membros da Comissão o RCC/355/2023, solicitando que seja realizada Audiência Pública, com data a definir, em espaço designado desta casa legislativa, objetivando discutir procedimentos de abordagem policial, e o RCC/373/2023, que Requer a expedição de indicação ao excelentíssimo Governador do Estado no sentido de sugerir: 1. o imediato chamamento e nomeação de 37 peritos criminais do concurso de 2017, cuja vigência do edital está se exaurindo; 2. Chamamento de 7 Auxiliares de Medicina Legal, em razão de exoneração de servidores (substituição não abrangida pelo PAFISC); 3. Chamamento de 196 auxiliares de Criminalística cujo concurso está vigente, que postos em discussão e votação foram aprovados por unanimidade. Atendendo ao RCC/275/2023, esteve presente o senhor Diretor da Academia de Perícia da Polícia Científica de Santa Catarina, Luan Alves Carneiro, que representou a perita geral, Andressa Boer Fronza. No uso da palavra o senhor Diretor levou ao conhecimento de todos que Polícia Científica conta atualmente com 700 servidores multidisciplinares e está presente em 30 unidades do Estado. Em seu relato, ele falou que Santa Catarina alcançou nos primeiros seis meses do ano o maior volume de emissões de carteira de identidade nacional-CIN entre os estados brasileiros, e que dos mais de 600 mil documentos de identidade emitidos nos últimos seis meses, cerca de 70% foram confeccionados com o novo modelo, que disponibiliza a versão digital. Ele destacou as áreas de

ações da Polícia Científica como a perícia criminal, medicina legal, análises laboratoriais forenses, identificação civil e criminal, estudo e pesquisa da ciência forense. Informou ainda que na Polícia Científica a elucidação dos crimes acontece por meio da ciência. Não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos demais presentes e encerrou a reunião. E, para constar, eu Miguel Antonio Atherino Apóstolo, Chefe de Secretaria da Comissão, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Presidente desta Comissão e posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2023.

Deputado **Jessé Lopes**

Presidente

Processo SEI 23.0.000051817-4

COMISSÃO MISTA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA n° 128-DL, DE 2023, PARA DISCUTIR A IMPLANTAÇÃO DA RESEX NA REGIÃO DO CABO DE SANTA MARTA, LITORAL DO SUL DE SANTA CATARINA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 08 de novembro de 2023, às 11 horas e 15 minutos, sob a presidência do Senhor Deputado Volnei Weber e vice-presidência do Senhor Deputado Tiago Zilli, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, os Senhores Deputados membros da Comissão Mista: Deputada Ana Campagnolo, Deputado Fabiano da Luz, Deputado José Milton Scheffer e Deputado Marcos José de Abreu - Marquito. Justificada a ausência do Senhor Deputado Napoleão Bernardes, conforme OFÍCIO INTERNO N° 1027126/2023/GAB-DEP-NAPOLEÃO BERNARDES. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 1ª Reunião Ordinária da Comissão Mista constituída pelo Ato da Presidência N° 128-DL, de 2023, com o objetivo para discutir a implantação da RESEX na região do Cabo de Santa Marta, litoral Sul de Santa Catarina, submetendo à discussão e votação a Ata da Reunião de Instalação realizada no dia 18 de outubro de 2023, que foi aprovada por unanimidade. Seguindo a pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Deputado José Milton Scheffer, Relator da Comissão, para apresentação do cronograma de trabalho, com a previsão da realização de reuniões e de uma audiência pública no município de Laguna para ouvir a comunidade. Com o palavra, o Senhor Deputado Marcos José de Abreu – Marquito sugeriu que o ICMBio fosse convidado para uma reunião da comissão antes da realização da audiência pública, a fim de subsidiar os deputados membros da Comissão com as informações necessárias. Ficou acordado que a assessoria da Comissão fará o convite para os representantes do ICMBio o mais breve possível. Ato contínuo, o Senhor Presidente colocou o cronograma em votação, que foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Senhor Presidente informou que deverá ser solicitada a prorrogação do funcionamento da Comissão e que uma proposta será levada ao Governo Federal. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação requerimento verbal para a realização de audiência pública no município de Laguna, em data a ser definida, para discussão da implantação da RESEX, que foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. E para constar, eu, Luciana Garcia Winck, assessora técnica-administrativa, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Presidente e Deputados membros da Comissão. Florianópolis, 08 de novembro de 2023.

Deputado **Volnei Weber**

Presidente da Comissão Mista

Processo SEI 23.0.000050970-1

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 516/2023**

Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

Art. 1º Esta lei visa combater a importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

Parágrafo Único. Para fins desta lei considera-se importunação sexual ação praticada contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, independente do local onde ocorra.

Art. 2º Fica vedada a importunação sexual, nos termos da lei penal vigente e art. 1º desta lei, e estabelece a sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Estão sujeitos às sanções previstas nesta lei as pessoas flagradas ou que tenham comprovadamente, pelos meios de prova admitidos em direito, praticado ato de importunação sexual, sem prejuízo às sanções penais previstas.

Art. 3º A sanção administrativa de multa será aplicada no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados a ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito.

§ 2º Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento.

§ 4º Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no caput deste artigo, e assim sucessivamente até o máximo de três vezes.

§ 6º Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no art. 2º, mais de uma vez, no período de doze meses.

§ 7º O valor estabelecido no caput deste artigo será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 8º Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Art. 5º A vítima poderá ser incluída em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio.

Parágrafo único. O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei e da destinação dos recursos oriundos das multas incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Art. 8º Deverão ser adotadas medidas afirmativas, educativas e preventivas de importunação sexual.

§ 1º Serão realizadas campanhas educativas em estabelecimentos públicos e privados, especialmente aqueles de grande circulação, em local que permita fácil visualização e no interior dos banheiros femininos.

§ 2º Serão afixados cartazes de divulgação com informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190" da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor e da agressão.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados que tenham grande circulação deverão orientar seus funcionários, servidores e colaboradores para a observância, apoio às vítimas e aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei tem por objetivo primordial combater a importunação sexual, garantindo a segurança e a dignidade das pessoas em locais públicos e privados no Estado de Santa Catarina. A importunação sexual, caracterizada por atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima, sob diversas formas, tornou-se uma preocupação crescente na sociedade contemporânea, exigindo a implementação de medidas efetivas para coibir tais práticas e proteger os cidadãos.

Diariamente, mulheres enfrentam episódios de violência em suas rotinas, uma realidade que se estende aos ambientes públicos e de circulação. A desigualdade estrutural enfrentada por elas reforça a normalização de comportamentos que violam e restringem o exercício de seus direitos.

O Brasil registra uma média de 13,6 novos casos de importunação sexual levados à Justiça a cada dia, conforme dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Entre janeiro e julho de 2022, foram protocolados 2.886 processos relativos a esse crime em todo o país, segundo informações mais recentes.

Ao considerar todos os casos reportados à polícia, não apenas os que resultam em processos judiciais, esse número cresce, atingindo uma média de 52 por dia, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, que utiliza dados de 2021. O ano de 2021 registrou 19.209 casos de importunação sexual nas delegacias, marcando um aumento de 17,8% em relação a 2020, quando foram registrados 16.190 casos.

Entre as práticas abusivas mais frequentes estão olhares insistentes, cantadas, comentários ofensivos, invasões excessivas de proximidade, toques contínuos indesejados e tentativas persistentes de criar intimidade.

A importunação sexual, conforme definido pela Lei nº 13.718/2018, caracteriza-se pela prática de ato libidinoso sem consentimento na presença de alguém, com o intuito de "satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Embora seja comum em meios de transporte coletivo, também engloba ações como beijos forçados e toques não autorizados, sujeitando o infrator à pena de prisão de um a cinco anos. Cabe destacar que, apesar do avanço na Legislação, os índices de importunação sexual não têm diminuído.

A proposta apresentada busca fornecer um conjunto coordenado de ações para que as mulheres possam enfrentar e combater violações e agressões durante suas atividades cotidianas. Afixar cartazes informativos não apenas sinalizará a consciência do Poder Público e estabelecimentos privados em relação às dificuldades enfrentadas por essas mulheres, mas também funcionará como um alerta significativo para homens que frequentam ou trabalham no local, indicando que qualquer abuso resultará em medidas legais e sanções.

A clara definição de importunação sexual, abrangendo atos verbais, físicos ou não verbais, destaca-se como base para a atuação legislativa, proporcionando uma delimitação precisa do escopo da lei.

A introdução da sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual visa não apenas punir, mas também dissuadir potenciais infratores, garantindo a efetividade da legislação. A aplicação da multa, sem prejuízo das sanções penais previstas, assegura uma abordagem multifacetada e proporcional ao caráter ofensivo da conduta.

A fixação do valor máximo da multa em R\$20.000,00, corrigido anualmente, busca equilibrar a gravidade da infração com a capacidade de pagamento do infrator. A destinação dos recursos para ações de enfrentamento da violência contra mulheres e Centros de Atendimento fortalece o caráter reparatório da penalidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A instituição de um procedimento administrativo eficiente, com prazos bem definidos e penalidades proporcionais à gravidade e reincidência, é crucial para a eficácia da lei. A possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa reforça a seriedade da legislação e a responsabilidade do infrator.

A inclusão da vítima em programas de acolhimento existentes demonstra a preocupação não apenas com a punição do agressor, mas também com o amparo à vítima. A interação entre estabelecimentos, vítimas e autoridades contribui para a criação de um ambiente seguro e de suporte.

A atribuição da fiscalização ao órgão estadual competente, aliada à manutenção de registros oficiais, possibilita uma análise aprofundada da incidência de casos, orientando a formulação de políticas públicas direcionadas às regiões mais afetadas.

A implementação de medidas afirmativas, educativas e preventivas, como campanhas em locais de grande circulação, afixação de cartazes informativos e orientação a funcionários, busca não apenas punir, mas principalmente prevenir a importunação sexual. A conscientização da população é essencial para a construção de uma cultura de respeito e igualdade.

É preciso que se diga que esta proposta é inspirada em normas em trâmite e já aprovadas, especialmente nos projetos de lei protocolados na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, PL nº 1017/2023 e na Assembleia Legislativa do Estado do Pará, PL nº 264/2019.

Em suma, este projeto de lei representa um passo significativo na proteção dos cidadãos contra a importunação sexual, assegurando um ambiente seguro e promovendo a dignidade de todos. A legislação proposta reflete a necessidade de uma abordagem abrangente, incluindo sanções, apoio às vítimas e ações preventivas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 518/2023

Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, para instituir o Pacote de Ajustes no Programa Universidade Gratuita.

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com nova redação e acrescido de novo parágrafo:

“Art. 6º

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 4 (quatro) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias;

§ 1º-A Será utilizado, como critério de desempate entre índices de carência iguais, o fato de o estudante ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar acrescida de novo artigo:

“Art. 6º-A Em nenhuma hipótese, a porcentagem dos recursos destinados a um mesmo curso poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do total destinado, individualmente, a cada instituição de ensino superior para seleção de alunos ao Programa Universidade Gratuita.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com nova redação:

“Art. 9º É permitida a admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação autorizado, mesmo que ainda não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor.” (NR)

Art. 4º O art. 25 da Lei Complementar n. 831, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os estudantes beneficiados com qualquer uma das bolsas de estudo e pesquisa fundamentadas na Lei Complementar n. 281, de 20 de janeiro de 2005, inclusive as do revogado Programa UNIEDU, concedidas e previstas pela legislação em vigor até 31 de julho de 2023, terão seus benefícios garantidos até o término da duração do curso ou projeto de pesquisa, nas condições estabelecidas quando da assinatura do CAFÉ, desde que cumpridos os requisitos para sua manutenção ao tempo do requerimento.

.....
§ 3º A SED publicará edital para contemplar os estudantes aptos a se beneficiar da regra prevista no *caput* deste artigo” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei advém das recorrentes demandas recebidas por este gabinete para adaptações na Lei Complementar n. 831, de 2023, e das discussões realizadas no âmbito da Reunião Conjunta do Fórum Parlamentar em Defesa das Instituições Comunitárias de Ensino Superior de Santa Catarina e do Fórum Parlamentar de Apoio ao Governo Aberto, realizada no dia 12 de dezembro de 2023.

Na oportunidade, foi ouvida a magnífica reitora da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Luciane Ceretta, que, em sua apresentação, elencou cinco pontos principais como “ajustes necessários” a serem feitos no Programa Universidade gratuita, os quais passarei a abordar na presente justificação, correlacionando-os com os dispositivos trazidos no projeto de lei que ora apresento.

1) Cursos autorizados, porém não reconhecidos/credenciados, não estão abarcados pelo Programa.

O art. 9º da Lei Complementar 831, de 2023, veda expressamente a “admissão ou permanência no Programa Universidade Gratuita de estudante matriculado em curso de graduação não reconhecido na forma exigida pela legislação em vigor”.

Contudo, as instituições de ensino superior (IES) do Sistema ACADE possuem diversos cursos qualificados e com ampla adesão da comunidade acadêmica, mas que estão apenas autorizados a realizar suas atividades, não reconhecidos formalmente pelo MEC, já que esse procedimento demanda tempo e uma análise criteriosa do órgão federal.

Nesse sentido, o art. 3º da presente proposta tem o condão de retirar essa exigência de cursos reconhecidos formalmente, possibilitando o ingresso de estudantes com bolsas do Universidade Gratuita em cursos autorizados pelo MEC.

2) A lista preferencial para estudantes de escola pública ou de escola privada com bolsa integral ou parcial ocupa 90% do total de estudantes beneficiados;

Os arts. 1º e o art. 6º da presente proposta têm o condão de estabelecer que o critério de o estudante ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas, com bolsa integral ou parcial (atualmente previsto como critério “preferencial” no inciso V do art. 6º da Lei Complementar n. 831, de 2023), seja apenas um critério de desempate entre estudantes com índices de carência iguais, não uma prioridade absoluta em relação aos demais estudantes.

Na primeira seleção para o Programa Universidade Gratuita, ocorrida nos meses de novembro e dezembro de 2023, a Secretaria de Estado da Educação (SED) aplicou a seguinte sistemática de seleção nas listas enviadas às Instituições de Ensino Superior (IES): estudantes de escolas públicas catarinenses ou bolsistas de instituições privadas foram selecionados em uma lista denominada “preferencial”, enquanto os demais estudantes foram colocados em lista “não preferencial”.

Tal separação implicou no fato de que, na maioria das instituições, apenas estudantes da lista preferencial foram selecionados, mesmo que os seus índices de carência fossem muito menores do que estudantes da lista não preferencial.

Na prática, isso quer dizer que mesmo que um estudante não bolsista de uma escola privada tenha um índice de carência elevadíssimo, suas chances de ser contemplado pelo programa serão mínimas, o que representa uma distorção incompatível com os princípios do Programa Universidade Gratuita dispostos no art. 3º, inciso I e III, da Lei Complementar n. 831, de 2023.

Com efeito, muitos estudantes não bolsistas de instituição privada são hipossuficientes e possuem índice de carência elevado. O fato de ter estudado em instituição privada não é sinônimo de riqueza (muitas, inclusive, tem valor acessível sem a concessão de qualquer bolsa), da mesma forma que o estudante de escola pública não é necessariamente hipossuficiente.

Nesse sentido, a intenção da maioria dos parlamentares desta Assembleia Legislativa, ao incluir o inciso V ao art. 6º da Lei Complementar anteriormente referida, foi criar um critério de desempate entre índices de carência iguais, o que converge com o inciso I do § 1º do art. 14 do Decreto n. 219, de 2 de agosto de 2023, que Regulamenta o Programa Universidade Gratuita.

Contudo, em contato deste gabinete com a SED, percebeu-se que a interpretação do órgão do executivo não se deu no mesmo sentido do Decreto citado, tendo em vista que apenas se considerou a interpretação do inciso V do art. 6º, conforme anteriormente mencionado.

Para o fim de contemplar a vontade originária deste parlamento, portanto, faz-se necessária a revogação do referido dispositivo, já que não deve ser utilizado como um requisito para inscrição no Programa Universidade Gratuita. Assim, a presente proposta acrescenta do § 1º-A ao art. 6º do referido diploma legal, a fim de que o critério ora abordado seja apenas um desempate entre índices de carência iguais.

3) a fórmula do cálculo do índice de carência precisa ser revista, principalmente no que tange ao privilégio que se criou para os cursos de medicina;

A fórmula de cálculo do índice de carência está disposta no § 10 do art. 13 do Decreto n. 219, de 2 de agosto de 2023, de modo que não pode ser alterada diretamente por iniciativa parlamentar.

Contudo, os valores dispostos na fórmula beneficiaram de sobremaneira os cursos de medicina, os quais, na seleção do Programa ocorrida no segundo semestre de 2023, representaram 52% dos recursos do Universidade Gratuita, beneficiando apenas 21% dos alunos selecionados.

O art. 2º tem o objetivo de, independentemente da alteração da referida fórmula por parte do Poder Executivo, limitar a destinação de recursos a um mesmo curso no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do total de recursos destinados individualmente à instituição de ensino superior.

4) Problemas relacionados à regra de transição para o UNIEDU

Embora o art. 25 da Lei Complementar n. 831, de 2023, preveja a continuidade de bolsas de diversos programas até o término da duração do curso ou projeto de pesquisa, a interpretação que se tem conferido ao dispositivo é no sentido de que a continuidade das bolsas (inclusive as do UNIEDU) seria somente até o final de 2023.

Logo, o art. 4º da presente proposta melhora a técnica legislativa para prestigiar a real intenção desta Casa Legislativa quando das alterações realizadas ao projeto de lei que deu origem à Lei Complementar n. 831, de 2023.

5) Tempo de residência em Santa Catarina

Por fim, o critério de ser natural do Estado de Santa Catarina ou nele residir há mais de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data de ingresso nas instituições universitárias, mostrou-se demasiadamente excessivo na visão das IES ouvidas na reunião conjunta referida inicialmente.

Assim, o art. 1º da presente proposta pretende diminuir o período para 4 (quatro) anos.

Ademais, ressalta-se que, para aqueles estudantes já beneficiados anteriormente com bolsas como a do UNIEDU, tal critério já não deve ser aplicado, em atenção ao disposto § 2º do art. 25 da Lei Complementar n. 831, de 2023,

Ante ao exposto, solicito aos Pares apoio, contribuição, se julgarem necessária, e a célere aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 519/2023

Declara de utilidade pública a Associação ABCD do Esporte – ABCDE, de Joinville, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação ABCD do Esporte – ABCDE, com sede no Município de Joinville.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Maurício Peixer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
JOINVILLE	LEIS
.....
Associação ABCD do Esporte – ABCDE	
.....

” (NR)

Sala das Sessões,

Maurício Peixer

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação ABCD do Esporte – ABCDE, com sede no Município de Joinville, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação ABCD do Esporte – ABCDE tem por objetivos: apoiar iniciativas de assistência social, bem como as relacionadas a desporto, lazer, educação, cultura, emprego, participação política, profissionalização, voluntariado e inclusão social; realizar ações regulares de promoção da saúde e da qualidade de vida, por meio de cursos, palestras e seminários; e apoiar e/ou realizar atividades em prol do desenvolvimento artístico em todas as suas manifestações e formas; entre outros.

Ante o exposto, considerando os relevantes serviços prestados pela entidade, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Maurício Peixer

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 520/2023

Dispõe sobre a elaboração e implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas – PLIN, em todas as unidades educativas, de todos os níveis e modalidades, localizadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A elaboração e implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas – PLIN, dar-se-ão em todas as unidades educativas, de todos os níveis e modalidades, localizadas no Estado de Santa Catarina, nos termos desta Lei.

Art. 2º O PLIN é uma ação obrigatória para a preparação e gestão de possíveis ameaças graves à vida que possam afetar a comunidade educativa, compreendendo alunos, professores, funcionários e demais envolvidos.

Art. 3º As unidades educativas, de todos os níveis e modalidades, em funcionamento no território catarinense, devem elaborar e implantar o PLIN no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º O PLIN deve ser adotado por todas as novas Unidades Educativas que venham a ser criadas no Estado de Santa Catarina, nos termos desta Lei.

Art. 5º A implementação e fiscalização do PLIN para todas as Unidades Educativas em funcionamento no território catarinense serão homologadas pelos Conselhos de Educação, tanto estadual quanto municipais, cujo ato deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O PLIN deve conter diretrizes claras e procedimentos a serem seguidos em caso de ameaças graves à vida, tais como desastres naturais, crises de saúde pública, incidentes de segurança, entre outros, garantida a revisão periódica semestral de suas ações com o objetivo de garantia de sua eficácia e atualização conforme as mudanças nas condições demandadas.

Art. 7º Caberá aos gestores das unidades educativas, em conjunto com as autoridades competentes na área de segurança, saúde e defesa civil, a elaboração e implementação do PLIN, seguindo as orientações dos órgãos estaduais e municipais responsáveis.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Monitoramento e Avaliação do PLIN, composto por representantes dos órgãos estaduais de educação, segurança, saúde e defesa civil.

Parágrafo único. O Comitê será responsável por acompanhar a eficácia da implementação do plano, propor ajustes quando necessário e promover a capacitação contínua dos envolvidos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a elaboração implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN) em todas as unidades educativas de Santa Catarina. Esse plano se mostra necessário diante dos desafios como desastres naturais, crises de saúde pública e incidentes de segurança, que podem afetar drasticamente a comunidade educativa.

O objetivo desta proposta é que cada escola de Santa Catarina tenha, no prazo de até um ano, protocolos elaborados em conjunto que orientem estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar em casos de ameaças graves à vida. Isso assegurará a personalização do plano de acordo com as características específicas de cada instituição, além de seguir as orientações dos órgãos estaduais e municipais.

Um comitê formado por representantes dos órgãos estaduais de educação, segurança, saúde e Defesa Civil irá acompanhar a execução do plano e propor ajustes quando necessário. Além disso, esse grupo deverá promover a capacitação contínua dos envolvidos, garantindo uma resposta eficiente a situações emergenciais. A revisão periódica semestral garantirá uma abordagem ágil e adaptativa às condições em constante mudança.

Dessa forma, ao aprovar esta proposição legislativa, estaremos fortalecendo a capacidade das escolas de Santa Catarina de enfrentar ameaças graves à vida de forma organizada e eficaz, promovendo um ambiente educativo seguro e resiliente.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 521/2023

Institui o Programa Agentes da Paz, no âmbito da Secretaria Executiva de Cidadania e Cultura da Paz do Estado de Santa Catarina, a fim de promover a participação cidadã na construção de uma cultura de paz.

Art. 1º Fica instituído o Programa Agentes da Paz, no âmbito da Secretaria Executiva de Cidadania e Cultura da Paz do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de capacitar e envolver os cidadãos do Estado de Santa Catarina na promoção da cultura de paz, por meio de ações educativas e colaborativas.

Art. 2º O cidadão interessado em participar do Programa Agentes da Paz poderá se cadastrar por meio do *site* oficial indicado no regulamento do Programa.

Art. 3º Os participantes do Programa terão acesso a cursos *online* voltados para temas relacionados à cultura de paz, mediação de conflitos, direitos humanos, respeito à diversidade, comunicação não-violenta e outros assuntos pertinentes.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos será desenvolvido em parceria com instituições de ensino, organizações não-governamentais e profissionais especializados na área de cultura de paz.

Art. 4º Os participantes do Programa Agentes da Paz receberão certificados de conclusão dos cursos, os quais poderão ser utilizados para comprovação de sua capacitação na promoção da cultura de paz.

Art. 5º Anualmente, os participantes do Programa deverão realizar uma atualização *online* dos cursos, com o objetivo de manter seu conhecimento atualizado e reforçar sua atuação como agentes da paz.

Art. 6º A Secretaria Executiva de Cidadania e Cultura da Paz do Estado de Santa Catarina será responsável pela gestão, organização e divulgação do Programa Agentes da Paz.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é uma iniciativa crucial para fomentar a segurança e promover uma cultura de paz nas escolas catarinenses. Vivemos em uma sociedade em que os desafios relacionados à violência são evidentes.

Portanto, o Programa proposto busca capacitar e envolver os cidadãos do Estado na construção de uma cultura de paz, proporcionando acesso a conhecimentos essenciais, como mediação de conflitos, direitos humanos, respeito à diversidade e comunicação não-violenta.

Ao possibilitar a participação cidadã, por meio de cursos *online* e certificações, este Projeto não apenas promove a conscientização, mas também mobiliza os participantes para atuarem como agentes efetivos da paz em suas comunidades.

Dessa maneira, a implementação do Programa Agentes da Paz não apenas atende às necessidades urgentes de segurança nas escolas, mas também amplia a participação cidadã na construção de um ambiente educacional mais harmonioso e seguro para todos.

----- * * * -----

PROJETO DE LEI N° 522/2023

Disciplina o exercício do controle individualizado de acesso nas escolas públicas e privadas destinadas a prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O controle individualizado de acesso deve ser exercido em todas as escolas públicas e privadas destinadas à prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para o fins desta Lei, compreende-se como controle individual de acesso o exercício da permissão ao acesso do ambiente escolar somente por pessoas autorizadas em horário disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Todas as escolas públicas e privadas destinadas a prestação de serviço da educação básica no Estado de Santa Catarina devem realizar o procedimento de controle de acesso por meio de aparelho de interfone ou instrumento

tecnológico congênere, de eficácia reconhecida, capaz de permitir a identificação de todas as pessoas que tenham acesso ao ambiente escolar.

Art. 3º O controle de acesso a que se refere esta Lei será operacionalizado no horário de ingresso dos alunos, pouco antes o início do horário das aulas, permitindo o ingresso somente de pessoas autorizadas pela direção da escola no ambiente.

Art. 4º Após o horário de início das aulas, devem ser promovidos o fechamento e trancamento, por meio de instrumento de segurança, de todos os pontos de entrada do estabelecimento de ensino, vedado o ingresso de terceiros sem autorização expressa da direção escolar, salvo em caso de flagrante emergência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa atender a uma demanda crescente no âmbito da segurança escolar, no sentido de resguardar a integridade física e psicológica dos alunos, professores e demais profissionais envolvidos no ambiente educacional.

A implementação de medidas eficazes de controle de acesso em escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina se apresenta como uma resposta proativa diante das preocupações relacionadas à violência escolar e à preservação da ordem no ambiente educativo.

A prática de controle de acesso em escolas não é uma novidade e tem sido adotada com sucesso em diversos países, sendo notável o seu emprego nos Estados Unidos da América.

O grupo COMSEG, em sua missão oficial destinada à observação de elementos para o combate à violência escolar, constatou que o controle de acesso é um mecanismo eficiente e com resultados positivos na prevenção de incidentes indesejados no contexto educacional.

Dessa forma, inspirados nas melhores práticas internacionais e considerando a experiência exitosa de países que adotaram o controle de acesso em suas instituições de ensino, propomos a regulamentação desta prática em escolas de Santa Catarina. Acreditamos que esta medida contribuirá significativamente para a criação de ambientes mais seguros, propícios ao desenvolvimento educacional e ao convívio saudável entre os membros da comunidade escolar.

Por meio desta iniciativa, buscamos fortalecer a segurança nas escolas, proporcionando um ambiente propício para o aprendizado, contribuindo para a promoção da qualidade da educação e garantindo a tranquilidade necessária para o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas.

————— * * * —————

PROJETO DE LEI 523/2023

Institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar – Conviva, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a construção de um ambiente escolar saudável, respeitoso e inclusivo, incentivando a harmonia e a colaboração entre todos os membros da comunidade escolar.

Art. 2º O Conviva deve ser composto com representantes:

I – da direção escolar;

II – dos pais ou responsáveis legais dos alunos;

III – dos professores; e

IV – dos alunos.

Art. 3º O representante dos alunos no Conviva será denominado Conselheiro, e será escolhido dentre os alunos mediadores.

Parágrafo único. Cada sala de aula elegerá 1 (um) aluno mediador como seu representante para atuar como membro do conselho de alunos, que, reunido, fará a eleição de 1 (um) representante a ser indicado como Conselheiro no Comitê.

Art. 4º O representante dos professores no Conviva, preferencialmente, um servidor de cargo efetivo, quando se tratar de escolas públicas, será denominado Mentor de Convivência.

Parágrafo único. O Mentor de Convivência terá uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas da seguinte forma:

- I – 25 (vinte e cinco) horas, dedicadas à promoção e ao desenvolvimento da convivência escolar;
- II – 10 (dez) horas, para as atividades de docência em sala de aula; e
- III – 5 (cinco) horas, para o planejamento das atividades (hora-atividade).

Art. 5º O Projeto Político-Pedagógico (PPP) de cada instituição de ensino será revisado anualmente em conjunto com a comunidade escolar, por meio do Comitê, buscando adequar o planejamento pedagógico às necessidades e demandas identificadas no âmbito da convivência escolar.

Art. 6º O Conviva deverá ser implementado em todas as escolas públicas, inclusive as municipais, e privadas do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º O Conviva deve elaborar um regimento interno que estabeleça suas atribuições, funcionamento e forma de deliberação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo os procedimentos para a constituição e funcionamento do Conviva, bem como a forma de eleição dos representantes dos alunos e dos professores.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Comitê para a Política de Convivência no Ambiente Escolar, o Conviva, considerada uma resposta efetiva à necessidade de fomentar um ambiente escolar que promova a convivência saudável e inclusiva entre todos os seus membros. A criação desse comitê visa a não apenas reconhecer, mas também estimular boas práticas de convivência e cidadania nas instituições de ensino.

Ao envolver ativamente direção escolar, pais, professores e alunos, o Conviva busca criar um espaço democrático e participativo, em que a voz de cada membro da comunidade escolar é valorizada. A inclusão de representantes dos alunos fortalece a participação dos estudantes nas decisões que impactam diretamente a vivência diária na escola.

Destaca-se, ainda, a relevância do "Mentor de Convivência", representante dos professores, que desempenhará um papel essencial na promoção de uma convivência escolar positiva. Afinal, ele terá a proximidade e o vínculo de sala de aula com os estudantes, ao manter parte da carga horária como professor, dedicando-se no restante do período ao desenvolvimento da convivência escolar.

A revisão do Projeto Político-Pedagógico (PPP) a cada ano, em conjunto com a comunidade escolar, assegurará a adaptação contínua das estratégias pedagógicas às necessidades e dinâmicas identificadas no convívio diário.

Assim sendo, confiamos que a aprovação desta proposta contribuirá significativamente para a construção de um ambiente escolar mais positivo e participativo, refletindo em uma formação integral e cidadã dos estudantes catarinenses.

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 524/2023

Institui o Comitê Permanente de Operações Integradas de Segurança Escolar (Integra) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Comitê Permanente de Operações Integradas de Segurança Escolar (Integra), órgão de caráter fiscalizador, vinculado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com a finalidade de discutir políticas de aprimoramento da segurança nas escolas das redes de ensino de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O Integra é composto por membros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos entre as seguintes instituições participantes/integrantes:

- I – 4 (quatro) representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc);
- II – 1 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC);
- III – 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC);
- IV – 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC);
- V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SED);
- VI – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);
- VII – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- VIII – 2 (dois) representantes da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), com participação do Comando-Geral e do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd);
- IX – 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- X – 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CMBSC);
- XI – 1 (um) representante de cada uma das Associações de Municípios que integra a Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM), indicado pelo Presidente da FECAM;
- XII – 1 (um) representante da União dos Vereadores do Estado de Santa Catarina (Uvesc);
- XIII – 1 (um) representante da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc);
- XIV – 1 (um) representante da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);
- XV – 1 (um) representante da Associação Catarinense das Fundações Educacionais (Acafe);
- XVI – 1 (um) representante da Associação de Mantenedoras Particulares de Ensino Superior de Santa Catarina (Ampesc);
- XVII – 1 (um) representante da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS);
- XVIII – 1 (um) representante dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina;
- XIX – 1 (um) representante do Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (Sinepe/SC);
- XX – 1 (um) representante da União Catarinense das e dos Estudantes Secundaristas (UCES);
- XXI – 1 (um) representante da União Catarinense das e dos Estudantes (UCE);
- XXII – 1 (um) representante da Associação Catarinense de Imprensa (ACI);
- XXIII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região – Santa Catarina;
- XXIV – 1 (um) representante do Fórum Parlamentar Catarinense no Congresso Nacional;
- XXV – 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC;
- XXVI – 1 (um) representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina – FECOMÉRCIO/SC; e
- XXVII – 1 (um) representante da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC.

Art. 2º Fica o Presidente da Alesc designado para conduzir a reunião de instalação do Integra, na qual deverá ser aprovada sua regulamentação e definida a condução dos trabalhos.

Art. 3º A função de membro do Integra não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público, justificando a ausência a quaisquer outras atividades quando determinada pelo comparecimento às sessões ou reuniões do Comitê ou pela participação em diligência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa instituir o Comitê Integrado para Cidadania e Paz nas Escolas (Integra) no Estado de Santa Catarina. O propósito essencial é criar um grupo permanente para debater ações e políticas públicas para combater a violência escolar e estimular a paz nas escolas catarinenses.

O Integra seguirá o trabalho iniciado pelo Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar (Comseg Escolar), que foi instalado no âmbito desta Casa Legislativa após a tragédia em Blumenau em abril, na qual houve a morte de quatro crianças. Essas 24 instituições terão representantes no Comitê, reforçando a importância da integração da comunidade com os poderes público e privado.

A promoção de parcerias e a integração da comunidade são elementos fundamentais na garantia da segurança escolar, conforme proposto por este Projeto. Essa parceria fortalecerá os procedimentos de segurança, enquanto a integração da comunidade envolverá famílias, estudantes e profissionais de educação no tratamento da violência escolar. A promoção e divulgação de ações, por meio da imprensa e campanhas publicitárias, visam a estimular a erradicação da violência na escola, consolidando um ambiente educativo seguro e acolhedor.

Este Projeto, portanto, reforça o nosso compromisso com a segurança e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação. Ao dar continuidade ao trabalho iniciado pelo Comseg Escolar, honramos não apenas a memória das tragédias passadas, mas também investimos de forma proativa na construção de um ambiente escolar seguro e propício ao desenvolvimento integral dos nossos cidadãos do futuro.

————— * * * —————

PROJETO DE LEI Nº 525/2023

Institui o Sistema Estadual de Acompanhamento, Monitoramento e Gestão Permanente para Ações de Combate à Violência nas Escolas – SEAMGV.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Acompanhamento, Monitoramento e Gestão Permanente para Ações de Combate à Violência nas Escolas – SEAMGV, com o propósito de integrar os esforços de instituições diversas para o combate eficaz da violência no ambiente escolar.

Art. 2º O SEAMGV tem as seguintes finalidades:

- I – integrar os sistemas e informações de escolas, secretarias de educação, órgãos de segurança pública e demais entidades afins, com o objetivo de centralizar e compartilhar dados relevantes sobre a violência nas escolas;
- II – estabelecer indicadores quantitativos e qualitativos para avaliar a incidência e gravidade dos incidentes de violência nas escolas, permitindo uma análise abrangente da situação;
- III – realizar análises de dados avançadas para identificar tendências, padrões e áreas de risco, possibilitando uma resposta mais eficaz e direcionada às ocorrências de violência;
- IV – fornecer recursos tecnológicos, capacitação e treinamento para educadores, funcionários escolares e equipes de segurança, visando à prevenção e gestão de situações de violência;
- V – produzir estudos e relatórios detalhados com soluções eficazes no combate à violência escolar, embasando a formulação de políticas públicas e aprimoramento das estratégias de segurança nas escolas; e
- VI – promover a cultura de paz e segurança escolar, incentivando a participação ativa da comunidade escolar na prevenção da violência.

Art. 3º O SEAMGV é composto da seguinte forma:

- I – uma plataforma tecnológica avançada que permita a coleta, armazenamento seguro e análise de dados provenientes das instituições envolvidas;
- II – mecanismos de comunicação integrada, incluindo um aplicativo móvel, para possibilitar a rápida troca de informações entre escolas, autoridades policiais e demais partes interessadas;
- III – recursos de mapeamento geoespacial, para visualização das áreas de maior incidência de violência, auxiliando na alocação estratégica de recursos;
- IV – medidas rigorosas de segurança cibernética para garantir a proteção dos dados e a confidencialidade das informações; e
- V – equipe multidisciplinar responsável pela administração, manutenção e atualização contínua do sistema.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos operacionais, prazos e responsabilidades das instituições envolvidas na implementação e manutenção do SEAMGV.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa a criar o Sistema Estadual de Acompanhamento, Monitoramento e Gestão Permanente para Ações de Combate à Violência nas Escolas, uma resposta integrada e eficaz para enfrentar a violência no ambiente escolar. Considerando a complexidade desse desafio, é necessário que as instituições coordenem seus esforços de maneira eficiente, com uma ferramenta para essa integração.

O Sistema tem o propósito claro de integrar informações de diversas entidades, centralizando e compartilhando dados sobre a violência escolar. A plataforma tecnológica contará com recursos especiais, como mapeamento geoespacial, e possibilitará a visualização das áreas de maior incidência de violência, permitindo uma alocação estratégica de recursos para prevenção e resposta.

Além disso, a proposta estabelece indicadores quantitativos e qualitativos para avaliar a incidência e gravidade dos incidentes, proporcionando uma análise abrangente da situação. A presença de uma equipe multidisciplinar dedicada à administração e manutenção do sistema garantirá sua eficácia contínua e atualização conforme as necessidades identificadas nos relatórios das equipes técnicas.

Por meio dessa propositura, estamos não apenas reagindo aos desafios atuais, mas também construindo as bases para uma abordagem proativa e abrangente no combate à violência nas escolas. Confiamos que, com a implementação do Sistema, estaremos dando um passo significativo para identificar e agir nos ambientes escolares com mais casos de violência, promovendo ambientes escolares seguros e propícios ao desenvolvimento educacional dos estudantes catarinenses.

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 526/2023

Institui o Programa Escola do Professor, voltado para a promoção do bem-estar emocional, da saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola do Professor, com o objetivo de promover o bem-estar emocional, a saúde mental e psicológica dos professores da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Programa Escola do Professor será regido pelos seguintes princípios:

I – da formação continuada, consistente no fornecimento de informações rotineiras e treinamentos aos professores, para atuação no ambiente escolar, por meio de polos de estudos criados no ambiente da escola do professor; e

II – do atendimento psicológico e social ao professor, consistente no:

a) fornecimento de capacitação técnica para a atuação docente; e

b) desenvolvimento psicológico e social do professor, em especial com a participação em atividades voltadas ao aprimoramento psicossocial.

Art. 3º Para execução desta Lei, o Poder Executivo deve constituir duas unidades de formação dos professores destinadas ao Programa Escola do Professor, observado o seguinte:

I – Unidade 01, localizada na Região Oeste ou Meio-Oeste; e

II – Unidade 02, localizada na Região Sul ou Litoral Norte.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo diretrizes, prazos e recursos para a implementação do Programa Escola do Professor em Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

Lido no Expediente
Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa para a instituição do Programa Escola do Professor, em Santa Catarina, reflete uma preocupação legítima com a formação continuada dos educadores. A proposta é inspirada na “Centro de Innovación del Maestro”, de Medellín, na Colômbia, a partir da missão internacional realizada pelos representantes do Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar, o Comseg Escolar.

O Programa tem o propósito de formar professores para serem os líderes do futuro. Poderão ser incluídos, por exemplo, cursos presenciais de qualificação e atualização dos conteúdos pedagógicos para os docentes, conforme as necessidades identificadas pela gestão escolar. Além disso, também oferecerá ações para saúde mental, interação e bem-estar emocional dos educadores.

O objetivo é construir uma unidade do Programa na Grande Florianópolis, para atender os educadores do Norte, Vale do Itajaí, Litoral e Sul do Estado, e outra unidade entre as regiões do Oeste e Serra. Afinal, a atenção continuada aos desafios enfrentados pelos professores, com investimentos em capacitação e saúde mental dos educadores, demonstra um compromisso na melhoria do conteúdo lecionado em sala de aula e, portanto, no avanço da educação catarinense.

A regulamentação pelo Poder Executivo garantirá as diretrizes e os recursos necessários para a efetiva implementação desse programa visionário.

Assim, tem-se que, ao aprovarmos esta proposição, estaremos não apenas promovendo uma melhoria na qualificação dos professores, mas também construindo um alicerce sólido para uma educação mais qualificada em Santa Catarina.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 527/2023

Altera a Lei nº 18.643, de 2023, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino”, para integrar as câmeras de monitoramento de segurança ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC.

Art. 1º Fica acrescentado art. 2º-A à Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. As câmeras de segurança instaladas nas escolas a que se refere esta Lei deverão ser integradas ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC, visando o aprimoramento das ações de monitoramento, prevenção e repressão de atividades ilícitas em ambiente escolar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à análise deste Parlamento a presente proposta de lei para alterar a Lei nº 18.643, de 26 de abril de 2023, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas unidades da rede pública estadual de ensino”, a fim de integrar as câmeras de monitoramento de segurança de que trata aquela normativa ao Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC.

O objetivo essencial da presente proposição é no sentido de seja criada uma integração dessas câmeras de monitoramento de segurança com o Centro de Inteligência da Polícia Militar/SC, para ações de monitoramento, prevenção e repressão de atividades suspeitas e criminosas em ambiente escolar. Essa medida tem o condão de potencializar a capacidade de resposta rápida diante de situações emergenciais, contribuindo assim para um ambiente escolar mais seguro e protegido.

Diante do exposto, roga-se, aos nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI N° 528/2023

Institui Equipe Disciplinar Mínima para Atuação em Ambiente Escolar, voltada à gestão do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN), em todas as Coordenadorias Regionais de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída Equipe Disciplinar Mínima para Atuação em Ambiente Escolar, voltada à gestão do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN), em todas as Coordenadorias Regionais de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Equipe Disciplinar Mínima, de caráter multidisciplinar, será composta pelos seguintes profissionais:

I – 1 (um) Psicólogo(a);

II – 1 (um) Coordenador(a) Pedagógico(a);

III – 1 (um) Assistente Social;

IV – 1 (um) Professor(a); e

V – 1 (um) Gestor de Segurança, proveniente da reserva remunerada do Programa "Escola Mais Segura", instituído pela Lei Complementar n° 826, de 20 de abril de 2023.

Art. 3º Compete à Equipe Disciplinar Mínima:

I – desenvolver ações integradas para promover um ambiente escolar seguro e favorável à aprendizagem;

II – atuar preventivamente e interventivamente em casos de violência, conflitos e outras situações que possam prejudicar o ambiente educacional;

III – colaborar na implementação do PLIN;

IV – realizar ações de mediação de conflitos, apoio emocional e psicológico aos estudantes e demais membros da comunidade escolar;

V – promover ações de orientação aos professores e familiares sobre a prevenção da violência e promoção do bem-estar escolar; e

VI – monitorar a eficácia das medidas adotadas, propondo ajustes quando necessário.

Art. 4º Os profissionais que integrarão a Equipe Disciplinar Mínima serão designados pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, levando em consideração os critérios de experiência, formação e aptidão para o exercício de suas funções.

Art. 5º - Os recursos para implementação desta Lei serão previstos no orçamento do Poder Executivo, assegurando-se o provimento dos cargos e a capacitação dos profissionais envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui Equipe Disciplinar Mínima para Atuação em Ambiente Escolar, voltada à atuação mais abrangente nas complexidades enfrentadas pelas instituições educacionais contemporâneas.

A formação multidisciplinar dessa equipe, composta por psicólogo, coordenador pedagógico, assistente social, professor e gestor de segurança, responde à necessidade iminente de fortalecer não apenas o conteúdo, mas também os aspectos sociais e emocionais que afetam o ambiente escolar. A integração de um gestor de segurança, oriundo da reserva remunerada, será importante na prevenção e combate da violência escolar.

A atuação da Equipe Disciplinar Mínima vai abranger desde a implementação de medidas preventivas até intervenções em casos de violência e conflitos, promovendo um ambiente educacional seguro e propício ao aprendizado. Além disso, a execução do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas (PLIN) fortalece as estratégias de resposta a situações críticas.

Certos de que esta proposta trará impactos positivos significativos para o sistema educacional catarinense, com o fortalecimento da segurança e bem-estar nas escolas de Santa Catarina, contamos com o apoio de todos os colegas parlamentares para sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 529/2023

Dispõe sobre a instituição do Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, para adequação curricular das formações nas universidades às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio.

Art. 1º Fica instituído o Fórum das Licenciaturas no âmbito do Estado de Santa Catarina, composto por representantes das universidades do Estado e da Secretaria de Estado da Educação (SED), com o objetivo de promover a adequação curricular das licenciaturas às diretrizes educacionais estabelecidas na Proposta Curricular de Santa Catarina (2014) e no Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio no território catarinense.

Art. 2º O Fórum das Licenciaturas terá as seguintes atribuições:

I – propor diretrizes para a adaptação dos currículos dos cursos de licenciatura das universidades catarinenses, de forma a contemplar as orientações da Proposta Curricular de Santa Catarina (2014) e do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio;

II – promover debates e discussões entre os representantes das universidades e da SED, visando à construção de propostas conjuntas para aperfeiçoar a formação de professores;

III – elaborar recomendações para a inserção de conteúdos relacionados à educação básica e às diretrizes curriculares estaduais nos cursos de licenciatura;

IV – acompanhar o desenvolvimento e a implementação das mudanças curriculares nas universidades, visando garantir a efetiva adequação às diretrizes educacionais mencionadas; e

V – apresentar relatórios periódicos ao Conselho Estadual de Educação sobre as atividades e resultados alcançados.

VI – acompanhar e discutir progressivamente a inclusão da disciplina Educação Política e Direitos do Cidadão no currículo base escolar.

Art. 3º O Fórum das Licenciaturas será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo:

I – 6 (seis) representantes indicados pelas universidades públicas do Estado de Santa Catarina;

II – 6 (seis) representantes indicados pelas universidades privadas do Estado de Santa Catarina;

III – 6 (seis) representantes da SED;

IV – 6 (seis) representantes de entidades ligadas à educação e à formação de professores, a serem indicados por meio de consulta pública.

Art. 4º O Fórum das Licenciaturas se reunirá mensalmente para a realização de debates, discussões e deliberações sobre a adequação curricular das licenciaturas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa a instituir o Fórum das Licenciaturas no Estado de Santa Catarina, uma iniciativa essencial para a melhoria da formação de professores no nosso Estado.

Diante da necessidade de alinhar as licenciaturas às diretrizes educacionais do Currículo Base da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, esse fórum se propõe a ser um espaço de debate e construção coletiva.

Outro ponto relevante é a inclusão do componente obrigatório de " Educação Política e Direitos do Cidadão ". Essa adição ao currículo escolar é fundamental no contexto atual, em que o aprendizado dos estudantes deve transcender a mera transmissão de conhecimentos técnicos.

Esse componente visa preparar os educadores para abordar em sala de aula questões relevantes da sociedade, desenvolvendo a consciência cívica e a capacidade de estimular a cidadania nos alunos.

Pelas experiências que o Comitê de Operações Integradas de Segurança Escolar (Comseg) identificou em missões internacionais, incentivar os estudantes em atividades cívicas reforça a identificação deles com as instituições e reduz a violência escolar.

Acredita-se que a criação deste fórum é estratégica para fortalecer a qualidade da educação em Santa Catarina, promovendo uma formação mais alinhada às necessidades da educação contemporânea.

Ante o exposto, roga-se, aos nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2023

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica acrescentado item 4 à alínea “b” do inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

I –.....

b).....

4. Secretaria Especial de Cidadania e Cultura de Paz (SECIP);

..... (NR)”

Art. 2º Fica acrescentada Subseção V e art. 23-B à Lei Complementar nº 741, de 2019, com a seguinte redação:

“Subseção V

Da Secretaria Especial de Cidadania e Cultura de Paz (SECIP)

Art. 23-B. À SECIP compete:

I – a proteção às vítimas e testemunhas e de crianças e adolescentes ameaçados de morte;

II – a superação das situações de conflito e violência;

III – a defesa dos direitos e deveres da cidadania;

IV – a defesa dos direitos da pessoa idosa e das minorias;

V – a preservação dos direitos humanos e sociais e a garantia das liberdades individuais e coletivas;

VI – a reinserção social dos egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo;

VII – o relacionamento administrativo com os órgãos da Justiça; e

VIII – a articulação de parcerias e ações mediante cooperação, integração e interlocução com os órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Seção do Estado de Santa Catarina.

..... (NR)

Art. 3º Fica acrescentado inciso VII ao art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 108.

VII – Secretário Executivo de Cidadania e Cultura de Paz (SECIP).

..... (NR)

Art. 4º O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do item 1.1.2.4, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/12/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019)

“ANEXO III

1.1.2.4 SECRETARIA ESPECIAL DE CIDADANIA E CULTURA DE PAZ

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	2	1

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei versa sobre a inclusão da Secretaria Executiva de Cidadania e Cultura de Paz na estrutura da Administração Pública Estadual, estabelecida na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. As atribuições específicas estão relacionadas à proteção social, criação de ações de combate à violência escolar e promoção da cultura de paz.

A intenção é aproveitar efetivamente o corpo técnico já existente, direcionando as atividades para uma abordagem mais especializada e focada na cidadania e cultura de paz.

A necessidade de uma estrutura dedicada a essas questões considera o atual cenário social de violência escolar e a urgência de tratarmos temas que impactam diretamente na segurança dos cidadãos catarinenses. A Secretaria Executiva almejada permitirá uma atuação mais ágil e efetiva em uma pauta que se tornou prioridade para Santa Catarina.

Diante do exposto, solicita-se o apoio desta Casa para a aprovação desta proposta, que representa um passo significativo em direção a uma Santa Catarina mais segura e comprometida com a promoção da cidadania e da cultura de paz nos ambientes escolares.

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023

Altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, no tocante às regras de progressão funcional dos servidores, bem como quanto aos requisitos de investidura para os cargos públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, cria a Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os cargos de provimento efetivo estão classificados e inseridos nos respectivos Grupos Ocupacionais, abaixo relacionados:

I – Atividades de Nível Superior: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura;

” (NR)

Art. 2º O inciso I do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 90, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I – Direção e Assessoramento Superior: cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura;

II – Direção e Assessoramento Intermediário: cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigida prova de conclusão de curso de 2º grau.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei Complementar nº 90, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A promoção por aperfeiçoamento, fundamentada no aprimoramento técnico e intelectual por meio de cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico, consiste na ascensão do servidor no cargo efetivo que ocupar, de uma referência para outra.

§ 1º Para a promoção por aperfeiçoamento somente poderão ser aproveitados cursos, treinamentos e outros eventos de caráter pedagógico:

I – concluídos:

a) a partir do ingresso do servidor em cargo efetivo ou comissionado no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e

b) há no máximo 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido de promoção, ressalvados os previstos na alínea “a” do inciso III do § 1º deste artigo e os de graduação e de pós-graduação *lato e stricto sensu*; e

II – cujos conteúdos programáticos sejam compatíveis com qualquer área de conhecimento correlacionada com o cargo ou a área de atuação do servidor, ressalvados aqueles realizados, fomentados ou custeados pela Academia Judicial em relação aos quais a compatibilidade é presumida; e

III – realizados, fomentados ou custeados:

a) pelo Tribunal de Justiça ou por intermédio de sua Academia Judicial, independentemente da carga horária; ou

b) por outras instituições, com carga horária mínima de 8 (oito) horas-aula, desde que reconhecidos pela Academia Judicial.

§ 2º A promoção por aperfeiçoamento será concedida nos seguintes patamares:

I – 1 (uma) referência pela conclusão de cursos, treinamentos ou eventos de caráter pedagógico que totalizem carga horária igual ou superior a 120 (cento e vinte) horas-aula;

II – 4 (quatro) referências pela conclusão de curso de tecnólogo, graduação em nível de bacharelado ou licenciatura não aproveitado para os fins do art. 14 desta Lei Complementar e não utilizado como requisito para o ato de nomeação no cargo efetivo;

III – 2 (duas) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização;

IV – 3 (três) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado; e

V – 4 (quatro) referências, pela conclusão de curso de pós-graduação em nível de doutorado.

§ 3º No cômputo das 120 (cento e vinte) horas-aula necessárias à promoção de que trata o inciso I do § 2º deste artigo poderão ser somadas as cargas horárias de tantos cursos, treinamentos e eventos de caráter pedagógico quantos forem suficientes para completar o total requerido para a promoção, desde que preencham os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º O certificado ou diploma de curso, treinamento e evento de caráter pedagógico utilizado para fins de promoção não terá validade para novas promoções no mesmo cargo efetivo ocupado, ainda que se pretenda apenas o aproveitamento da carga horária excedente e não contabilizada anteriormente.

§ 5º Não será aceito, para fins de promoção por aperfeiçoamento, certificado ou diploma com conteúdo programático idêntico ao já utilizado para promoção, mesmo com denominação ou edição distinta.

§ 6º A promoção por aperfeiçoamento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo fica limitada a 2 (duas) referências por ano calendário.

§ 7º A promoção por aperfeiçoamento fundamentada nos incisos II, III, IV, V e VI do § 2º deste artigo fica limitada a 1 (um) curso por ano calendário.

§ 8º Somente terá direito à promoção por aperfeiçoamento o servidor que tiver auferido a pontuação mínima exigida na média das avaliações de desempenho ou de estágio probatório no ano anterior à data de efeito da promoção por aperfeiçoamento solicitada, ressalvada a hipótese de dispensa de avaliação.

§ 9º Para os fins do inciso I do § 2º deste artigo, somente serão admitidos os certificados emitidos em língua estrangeira quando acompanhados da respectiva tradução por tradutor juramentado.

§ 10. Para os diplomas e certificados de cursos de graduação e de pós-graduação emitidos em língua estrangeira, o requerente deverá comprovar o atendimento das exigências do Ministério da Educação.

§ 11. As promoções previstas nos §§ 6º e 7º deste artigo poderão se dar de forma cumulativa.

§ 12. O curso aproveitado previamente à entrada em vigor desta Lei Complementar para fins de promoção por aperfeiçoamento com fundamento na redação anterior do art. 26 da Lei Complementar nº 90, de 1993, não poderá ser reaproveitado para efeitos do disposto na nova redação conferida ao art. 26, ressalvada a hipótese de investidura em outro cargo efetivo após a entrada em vigor desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido parágrafo único ao art. 7º da Lei Complementar nº 90, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, será admitido o diploma de tecnólogo exclusivamente para os cargos cuja habilitação profissional não especifique o curso superior.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o art. 14-A à Lei Complementar nº 90, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Fica criada a Gratificação de Atividades de Nível Superior – GANS, de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida, a critério da administração, ao servidor portador de diploma de curso de nível superior correlacionado com as funções dos cargos incluídos nos Anexos I e VII desta Lei Complementar, para o efetivo desempenho de atividades que exijam conhecimentos de nível superior, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – manifestação da anuência do servidor;

II – apresentação, pelo servidor, do diploma de conclusão de curso de nível superior compatível com as atividades que serão desempenhadas; e

III – necessidade da realização de atividades de nível superior na unidade de lotação do servidor.

§ 2º A gratificação prevista no *caput* deste artigo não será concedida aos servidores que:

I – pertencem ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior;

II – ocupam cargo em comissão;

III – percebem gratificação especial pelo desempenho de atividades de nível superior, com fundamento no inciso VIII do *caput* do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

IV – percebem a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar; ou

V – percebem vantagem pessoal nominalmente identificável nos termos da Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010 ou da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010.

§ 3º O servidor que perceba a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar:

I – poderá optar pela gratificação estabelecida no *caput* deste artigo, desde que expressamente solicite a suspensão daquela vantagem; e

II – continuará contribuindo para fins previdenciários proporcionalmente à gratificação suspensa a que faz jus.

§ 4º O servidor que fizer a opção prevista no § 3º deste artigo terá restabelecida a gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar, caso seja revogada a Gratificação de Atividades de Nível Superior.

§ 5º A gratificação estabelecida neste artigo será revogada:

I – a critério da administração;

II – a pedido do gestor; ou

III – a pedido do servidor.

§ 6º A gratificação estabelecida no *caput* deste artigo não integrará a base do salário de contribuição previdenciária e não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo para fins de aposentadoria.” (NR)

Art. 6º Fica acrescido o art. 27-A à Lei Complementar nº 90, de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. O servidor poderá pedir reconsideração ou recorrer do resultado de avaliação de desempenho ou de decisão proferida em processo de promoção por aperfeiçoamento.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que o servidor for cientificado da decisão do pedido de promoção por aperfeiçoamento ou do resultado da avaliação de desempenho.

§ 2º O pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos e será decidido pela autoridade que tiver proferido a decisão do pedido de promoção por aperfeiçoamento ou que tiver realizado a avaliação de desempenho, não podendo ser renovado.

§ 3º Caberá recurso hierárquico à autoridade imediatamente superior àquela competente para decidir o pedido de reconsideração, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que tiver ciência da decisão do pedido de reconsideração ou do término do prazo legal para decisão.

§ 4º Os pedidos de reconsideração e os recursos:

I – deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data em que tiverem sido formulados;

II – não têm efeito suspensivo; e

III – não poderão ser renovados.” (NR)

Art. 7º Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1993, para o cargo de Analista Administrativo, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO XI

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Analista Administrativo	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, Administração Pública, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito.

”(NR)

Art. 8º Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, para o cargo de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, pertencente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO XV

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior em Direito, Administração de Empresas ou Administração Pública.

”(NR)

Art. 9º Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, para o cargo de Assessor de Planejamento, pertencente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO XV

QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor de Planejamento	Portador de diploma de curso superior ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

”(NR)

Art. 10. Ficam revogados:

- I – o art. 14 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993;
- II – o art. 15 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993;
- III – o inciso II do art. 23 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993;
- IV – o § 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993; e
- V – o art. 25 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

§ 1º Fica mantida a gratificação prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 90, de 1993, aos servidores cujo ato concessivo é anterior à data da entrada em vigor desta Lei Complementar e àqueles que comprovarem os requisitos para aquisição do direito até a data de publicação desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão do benefício até então estabelecidas, especialmente as do art. 15 da Lei Complementar nº 90, de 1993.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, não incidirá, no pagamento da gratificação a qual o servidor faz jus, o limitador previsto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 90, de 1993.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2023

Cria, transforma e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar nº 90, de 1993, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os seguintes quantitativos de cargos de provimento em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior:

- I – 1 (um) cargo de Diretor, nível 10, coeficiente 10,03384;
- II – 1 (um) cargo de Coordenador de Precatórios, nível 10, coeficiente 10,03384;
- III – 1 (um) cargo de Coordenador de Comunicação Interinstitucional, nível 10, coeficiente 10,03384;
- IV – 1 (um) cargo de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, nível 9, coeficiente 8,73798;
- V – 3 (três) cargos de Assessor Especial, nível 9, coeficiente 8,73798;
- VI – 6 (seis) cargos de Assessor Judicial, nível 9, coeficiente 8,73798;
- VII – 6 (seis) cargos de Coordenador de Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça, nível 9, coeficiente 8,73798;
- VIII – 18 (dezoito) cargos de Assessor Técnico, nível 8, coeficiente 8,08729;
- IX – 6 (seis) cargos de Chefe de Divisão, nível 8, coeficiente 8,08729;
- X – 3 (três) cargos de Assessor Correicional, nível 8, coeficiente 8,08729;
- XI – 1 (um) cargo de Líder Técnico, nível 8, coeficiente 8,08729;
- XII – 4 (quatro) cargos de Secretário de Colegiado, nível 5, coeficiente 5,88009; e
- XIII – 9 (nove) cargos de Chefe de Secretaria Administrativa, nível 5, coeficiente 5,88009.

Art. 2º Ficam transformados:

I – os 28 (vinte e oito) cargos de Secretário de Câmara, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares nº 512, de 3 de setembro de 2010, e nº 617, de 20 de dezembro de 2013, em 28 (vinte e oito) cargos de Secretário de Colegiado, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

II – o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 617, de 2013, em 1 (um) cargo de Chefe de Secretaria Administrativa, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

III – o cargo de Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 617, de 2013, em 1 (um) cargo de Secretário de Colegiado, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

IV – o cargo de Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 617, de 2013, em 1 (um) cargo de Secretário de Colegiado, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

V – o cargo de Ouvidor dos Servidores, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

VI – 1 (um) cargo de Auditor Interno, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

VII – o cargo de Assessor Especial do Fundo de Reparelhamento da Justiça, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

VIII – o cargo de Assessor Especial do Sistema Financeiro da Conta Única, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

IX – os 3 (três) cargos de Assessor Especial do Gabinete da 1ª Vice-Presidência, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares nº 90, de 1993, e nº 512, de 2010, em 3 (três) cargos de Assessor Judicial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

X – os 6 (seis) cargos de Assessor Especial do Gabinete da 2ª Vice-Presidência, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares nº 274, de 20 de dezembro de 2004 e nº 512, de 2010, em 6 (seis) cargos de Assessor Judicial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XI – os 6 (seis) cargos de Assessor Especial do Gabinete da 3ª Vice-Presidência, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares nº 274, de 2004 e nº 512, de 2010, em 6 (seis) cargos de Assessor Judicial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XII – o cargo de Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 617, de 2013, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário;

XIII – o cargo de Coordenador da Ouvidoria Judicial, criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XIV – os 3 (três) cargos de Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 3 (três) cargos de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XV – os 4 (quatro) cargos de Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pelas Leis Complementares nº 90, de 1993, e nº 512, de 2010, em 4 (quatro) cargos de Assessor Especial, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário;

XVI – o cargo de Assessor de Cerimonial, criado pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluído em seu Anexo V, Grupo Direção e Assessoramento Superior, cuja denominação foi alterada pela Lei Complementar nº 617, de 2013, em 1 (um) cargo de Chefe de Divisão, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XVII – 1 (um) cargo de Assessor de Custas criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Técnico, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário;

XVIII – 1 (um) cargo de Membro da Junta Médica Oficial criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 1 (um) cargo de Assessor Técnico, mantidos os mesmos nível e coeficiente e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário;

XIX – 17 (dezesete) cargos de Assessor de Cadastramento Processual, criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior (DASU), pela Lei Complementar nº 512, de 2010, em 17 (dezesete) cargos de Assessor de Apoio Judiciário, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional;

XX – o cargo de Assessor da Presidência no Tocante às Atividades Específicas, criado pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluído em seu Anexo V, Grupo Direção e Assessoramento Superior, em 1 (um) cargo de Assessor de Relações Institucionais, mantidos os mesmos nível e coeficiente e a mesma habilitação profissional e com a seguinte habilitação profissional: portador de diploma de curso superior.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos de Secretário de Câmara, referidos no inciso I deste artigo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 512, de 2010.

Art. 3º Ficam extintos:

I – os cargos vagos e os que vierem a vagar das seguintes categorias funcionais:

- a) Analista de Suporte, criados pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluídos em seu Anexo I;
- b) Bibliotecário, criados pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluídos em seu Anexo I;
- c) Historiador, criado pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluído em seu Anexo I;
- d) Revisor, criados pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluídos em seu Anexo I;
- e) Arte-finalista, criados pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluídos em seu Anexo II; e
- f) Desenhista, criados pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluídos em seu Anexo II;

II – 1 (um) cargo vago da categoria funcional Médico, criado pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluído em seu Anexo I; e

III – 3 (três) cargos vagos da categoria funcional Odontólogo, criados pela Lei Complementar nº 90, de 1993, e incluídos em seu Anexo I.

Art. 4º Ficam definidas no Anexo Único desta Lei Complementar, as atribuições dos cargos criados pelos incisos II, III, V, VI, VII, XI, XII e XIII do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º Em decorrência da criação, da transformação e da extinção de cargos promovida por esta Lei Complementar:

I – ficam excluídas da tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, as seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Analista de Suporte	10-12	A-J	02
Bibliotecário	10-12	A-J	09
Historiador	10-12	A-J	01
Revisor	10-12	A-J	06

II – a linha correspondente da tabela do Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Odontólogo	10-12	A-J	03

III – ficam excluídas da tabela do Anexo II da Lei Complementar nº 90, de 1993, as seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Arte Finalista	07-09	A-J	02
Desenhista	07-09	A-J	02

IV – as linhas correspondentes da tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Diretor	10	10,03384	11
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	09	8,73798	08
Auditor Interno	09	8,73798	07
Assessor Técnico	08	8,08729	54
Chefe de Divisão	08	8,08729	50
Assessor Correicional	08	8,08729	33
Assessor de Custas	08	8,08729	02

V – a tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, passa a vigorar acrescida das seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Coordenador de Precatórios	10	10,03384	01
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	10	10,03384	01
Assessor de Relações Institucionais	10	10,03387	01
Assessor Especial	09	8,73798	16
Assessor Judicial	09	8,73798	21
Coordenador de Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça	09	8,73798	06
Líder Técnico	08	8,08729	01
Assessor de Apoio Judiciário	06	8,4532	17
Secretário de Colegiado	05	5,88009	34
Chefe de Secretaria Administrativa	05	5,88009	10

VI – ficam excluídas da tabela do Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, as seguintes linhas:

CARGOS	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor Especial do Gabinete da 1ª Vice-Presidência	09	8,73798	03
Assessor Especial do Gabinete da 2ª Vice-Presidência	09	8,73798	06
Assessor Especial do Gabinete da 3ª Vice-Presidência	09	8,73798	06
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo	09	8,73798	04
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário	09	8,73798	03
Ouvidor dos Servidores	09	8,73798	01
Coordenador da Ouvidoria Judicial	09	8,73798	01
Assessor Especial do Fundo de Reparcelamento da Justiça	09	8,73798	01
Assessor Especial do Sistema Financeiro da Conta Única	09	8,73798	01
Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação	09	8,73798	01
Assessor de Cerimonial	08	8,08729	01
Membro da Junta Médica Oficial	08	8,08729	02
Assessor de Cadastramento Processual	06	8,4532	17

Assessor da Presidência no Tocante às Atividades Específicas	10	11,0198	01
Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos	05	5,88009	01
Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais	05	5,88009	01
Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos	05	5,88009	01
Secretário de Câmara	05	5,88009	28

VII – ficam excluídas da tabela do Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1993, as seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Analista de Suporte	Portador de diploma de curso superior em Ciências da Computação, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Bibliotecário	Portador de diploma de curso superior em Biblioteconomia, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Historiador	Portador de diploma de curso superior em História, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Revisor	Portador de diploma de curso superior em Direito ou Letras, com especialização em Português, devidamente registrados.

VIII – ficam excluídas da tabela do Anexo XII da Lei Complementar nº 90, de 1993, as seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Arte Finalista	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com experiência em arte final, comprovada através de prova prática.
Desenhista	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com habilitação em Edificações e experiência comprovada através de prova prática.

IX – a tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, passa a vigorar acrescida das seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Coordenador de Precatórios	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Relações Institucionais	Portador de diploma de curso superior.
Assessor Especial	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Judicial	Portador de diploma de curso superior em Direito
Coordenador de Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Líder Técnico	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Apoio Judiciário	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário de Colegiado	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe de Secretaria Administrativa	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

X – ficam excluídas da tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, as seguintes linhas:

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Assessor da Presidência no Tocante às Atividades Específicas	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Gabinete da Vice-Presidência	Portador de diploma de curso superior em Direito.
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Ouvidor dos Servidores	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador da Ouvidoria Judicial	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Fundo de Reparcelamento da Justiça	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Sistema Financeiro da Conta Única	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação	Portador de diploma de curso superior em Direito, Ciências da Computação, Licenciatura em Computação e Informática, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Cerimonial	Portador de diploma de curso superior em ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Membro da Junta Médica Oficial	Portador de diploma de curso superior em Medicina, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Cadastramento Processual	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário de Câmara	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS PELOS INCISOS II, III, V, VI, VII, XI, XII E XIII

DO ART. 1º DESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Coordenador de Precatórios	Coordenar as atividades relacionadas à gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
Coordenador de Comunicação Interinstitucional	Coordenar os serviços de comunicação interinstitucional interna e externa, de imprensa e de artes visuais; executar outras atividades inerentes à sua área de atuação.
Assessor Especial	Assessorar magistrados, diretores e coordenadores na gestão e exame de autos, papéis, processos e documentos administrativos e judiciais; pesquisar e produzir minutas de despachos, pareceres e decisões; auxiliar a coordenação e execução de projetos; integrar grupos de trabalho; recepcionar e atender partes e advogados; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
Assessor Judicial	Assessorar magistrados, diretores e coordenadores na elaboração de estudos, pesquisas e minutas de despachos, decisões, pareceres e votos; executar atividades administrativas no âmbito do seu setor de lotação; orientar estagiários no desempenho de suas atribuições; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
Coordenador de Núcleo da Corregedoria-Geral da Justiça	Coordenar as atividades relacionadas a gestão do Núcleo Administrativo da Corregedoria-Geral da Justiça ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial a que estiver vinculado, em especial para efetuar a gestão patrimonial dos bens e dos equipamentos lotados no núcleo ou à sua disposição; analisar os pedidos administrativos dos servidores lotados no núcleo e de seus colaboradores e, em caso de anuência, remetê-los à Secretaria da Corregedoria para aprovação; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.

Líder Técnico	Liderar tecnicamente as atividades específicas no desenvolvimento de rotinas e projetos; conhecer de forma aprofundada os sistemas implantados e em uso e a área de negócio em que atua; acompanhar a performance dos sistemas; acompanhar as ferramentas entregues e se estas estão de acordo com as necessidades do público-alvo; propor soluções tecnológicas que agreguem valor à área fim; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
Secretário de Colegiado	Secretariar os órgãos colegiados em que for designado para atuar, acompanhando as sessões e reuniões a ele afetas e registrando as decisões proferidas; exercer o gerenciamento das pessoas, dos processos e dos fluxos administrativos; organizar e guardar documentos e informações necessárias para os trabalhos da secretaria; elaborar editais, certidões, ofícios, mandados e outros expedientes necessários ao cumprimento das decisões do órgão ao qual está vinculado; executar atividades administrativas no âmbito do seu órgão de lotação; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.
Chefe de Secretaria Administrativa	Chefiar a área administrativa do Tribunal de Justiça em que estiver lotado; exercer o gerenciamento das pessoas, dos processos e dos fluxos administrativos; organizar e guardar documentos e informações necessárias para os trabalhos da secretaria; secretariar as sessões e reuniões do setor administrativo ao qual esteja vinculado, registrar as deliberações e lavrar as respectivas atas; orientar servidores e estagiários no desempenho de suas atribuições; executar outras atividades relacionadas à sua área de atuação.

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2023

Transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os cargos de juiz de direito distribuídos na Comarca de Araranguá são elevados da entrância final para a entrância especial.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 39, de 4 de outubro de 2023.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2023

Altera a Lei Complementar nº 715, de 2018, para elevar a entrância das Promotorias de Justiça da Comarca de Araranguá, e a Lei Complementar nº 736, de 2019, para transformar cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As Promotorias de Justiça e os respectivos cargos de Promotor de Justiça da Comarca de Araranguá, de entrância final, previstos no Anexo III da Lei Complementar nº 715, de 16 de janeiro de 2018, ficam elevados para a entrância especial, passando a constar no Anexo II da citada Lei Complementar.

Parágrafo único. Às (aos) atuais ocupantes dos cargos de Promotor de Justiça lotados na Comarca de Araranguá, elevados na forma do *caput* deste artigo, é garantida a posição na carreira do Ministério Público e a permanência na atual lotação, até futura movimentação funcional.

Art. 2º Ficam transformados 1 (um) cargo de Analista em Design Gráfico, 1 (um) cargo de Analista em Engenharia de Tráfego, 2 (dois) cargos de Analista em Engenharia Elétrica e 2 (dois) cargos de Analista em Engenharia Mecânica, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior (ANS), previstos no Anexo I da Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019, nos seguintes cargos do mesmo Grupo:

- I – 3 (três) cargos de Analista em Contabilidade;
- II – 1 (um) cargo de Analista em Engenharia Civil; e
- III – 2 (dois) cargos de Analista em Administração.

Art. 3º Fica transformado 1 (um) cargo de Técnico em Edificações, do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Médio (ANM), previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 736, de 2019, em 1 (um) cargo de Auxiliar do Ministério Público, do mesmo Grupo.

Art. 4º Ficam alterados os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 736, de 2019, na forma prevista nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas necessárias à execução da presente Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

“ANEXO I

(Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019)

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

CARGOS (*1)	NÍVEL/ REFERÊNCIA INICIAL	NÍVEL/ REFERÊNCIA FINAL	Nº DE CARGOS
Analista em Administração	7F	11J	7
Analista em Arquitetura (*2)	7F	11J	5
Analista em Arquivologia	7F	11J	2
Analista em Auditoria	7F	11J	5
Analista em Biblioteconomia	7F	11J	5
Analista em Biologia (*2)	7F	11J	4
Analista em Contabilidade	7F	11J	22
Analista de Dados e Pesquisas	7F	11J	2
Analista em Economia	7F	11J	1
Analista em Engenharia Agrônômica (*2)	7F	11J	4
Analista em Engenharia Civil (*2)	7F	11J	8
Analista em Engenharia Florestal (*2)	7F	11J	1
Analista em Engenharia Química	7F	11J	1
Analista em Engenharia Ambiental e Sanitária (*2)	7F	11J	6
Analista em Geologia (*2)	7F	11J	2
Analista em Geoprocessamento	7F	11J	2
Analista em Tecnologia da Informação	7F	11J	26
Analista em Letras	7F	11J	2
Analista do Ministério Público	7F	11J	34

Analista em Psicologia (*2)	7F	11J	4
Analista em Pedagogia	7F	11J	2
Analista em Serviço Social (*2)	7F	11J	39
TOTAL			184

(*1) - HABILITAÇÃO: Portador de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional, se houver.

(*2) - HABILITAÇÃO: Portador de curso superior com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional e Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.

Nível/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
7						6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,824	10,0205	10,2209	10,4253
10	10,6338	10,8465	11,0634	11,2846	11,5103	11,7405	11,9754	12,2149	12,4592	12,7084
11	12,9625	13,2218	13,4862	13,7559	14,0311	14,3117	14,5979	14,8899	15,1877	15,4914

”(NR)

ANEXO II

“ANEXO II

(Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019)

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (ANM)

CARGOS	NÍVEL/ REFERÊNCIA INICIAL	NÍVEL/ REFERÊNCIA FINAL	Nº DE CARGOS
Motorista Oficial II (*3)	6F	10J	18
Oficial do Ministério Público (*4)	6F	10J	23
Programador de Computador (*2)	6F	10J	12
Técnico Contábil (*2)	6F	10J	6
Técnico em Editoração Gráfica (*2)	6F	10J	1
Técnico em Informática (*2)	6F	10J	42
Técnico do Ministério Público (*1)	6F	10J	190
Auxiliar do Ministério Público	6F	10J	129
TOTAL			421

(*1) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio.

(*2) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio, com curso técnico na área de atuação.

(*3) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação da categoria D.

(*4) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Médio e Carteira Nacional de Habilitação da categoria B.

Nível/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
6						4,9871	5,1316	5,2761	5,4206	5,5651
7	5,7097	5,8542	5,9987	6,1432	6,2877	6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,824	10,0205	10,2209	10,4253
10	10,6338	10,8465	11,0634	11,2846	11,5103	11,7405	11,9754	12,2149	12,4592	12,7084

”(NR)

ANEXO III

“ANEXO III

(Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019)

QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL BÁSICO (ANB)

CARGOS	NÍVEL/ REFERÊNCIA INICIAL	NÍVEL/ REFERÊNCIA FINAL	Nº DE CARGOS
Auxiliar Técnico do Ministério Público I (*1)	5F	9J	13
Auxiliar Técnico do Ministério Público II (*2)	5F	9J	30
Motorista Oficial I (*1)	5F	9J	2
Telefonista (*2)	5F	9J	2
TOTAL			47

(*1) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão da 4ª série do Ensino Fundamental.

(*2) - HABILITAÇÃO: Portador de certificado de conclusão do Ensino Fundamental.

Nível/ Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
5						3,5419	3,6864	3,8309	3,9754	4,1200
6	4,2645	4,4090	4,5535	4,6980	4,8425	4,9871	5,1316	5,2761	5,4206	5,5651
7	5,7097	5,8542	5,9987	6,1432	6,2877	6,4322	6,5768	6,7213	6,8658	7,0103
8	7,1548	7,2993	7,4453	7,5942	7,7461	7,9011	8,0591	8,2203	8,3847	8,5524
9	8,7234	8,8979	9,0758	9,2573	9,4425	9,6313	9,8240	10,0205	10,2209	10,4253

”(NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 263/2023

Altera a Lei nº 15.156, de 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial”, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – Auxiliar Pericial: desempenha atividades de nível superior, de natureza operacional, administrativa e de apoio, relacionadas ao suporte na execução das atividades afetas à Instituição.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

IV – prova de capacidade física, exclusiva para o cargo de Agente de Perícia Médico-Legal;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa a verificar se o candidato ao cargo de Agente de Perícia Médico-Legal possui condições para suportar determinadas atividades inerentes ao cargo.

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º O Anexo IV da Lei nº 15.156, de 2010, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 7º O enquadramento funcional dos titulares dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Pericial do Quadro de Pessoal de que trata a Lei nº 15.156, de 2010, ocorrerá na forma da linha de correlação constante do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010)

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CARREIRA	CARGOS	NÍVEL	CARGOS POR NÍVEL	QUANTITATIVO
.....
Subtotal			
Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Médico-Legal
Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Criminal
Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Criminal Bioquímica
Subtotal			
TOTAL			

” (NR)

ANEXO II

(Altera o Anexo II da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010)

“ANEXO II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

.....

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
CARGO: AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL
CARREIRA: AUXILIAR PERICIAL
NÍVEL: 1 a 8
REQUISITOS DE INVESTIDURA: 1 - Conclusão de curso de nível superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; e 2 - Conclusão de curso de formação profissional, com no mínimo 120 (cento e vinte) horas-aula.
.....

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO
CARGO: AGENTE DE PERÍCIA MÉDICO-LEGAL
CARREIRA: AUXILIAR PERICIAL
NÍVEL: 1 a 8

REQUISITOS DE INVESTIDURA:

- 1 - Conclusão de curso de nível superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; e
- 2 - Conclusão de curso de formação profissional, com no mínimo 120 (cento e vinte) horas-aula.

.....

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

CARGO: AGENTE DE PERÍCIA CRIMINAL BIOQUÍMICA

CARREIRA: AUXILIAR PERICIAL

NÍVEL: 1 a 8

REQUISITOS DE INVESTIDURA:

- 1 - Conclusão de curso de nível superior em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; e
- 2 - Conclusão de curso de formação profissional, com no mínimo 120 (cento e vinte) horas-aula.

.....

” (NR)

ANEXO III

(Altera o Anexo IV da Lei nº 15.156, de 11 de maio de 2010)

“ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO

CARREIRA	CARGO DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (Em R\$)
.....
Técnico Pericial
Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Criminal
Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Criminal Bioquímica
Auxiliar Pericial	Agente de Perícia Médico-Legal

” (NR)

ANEXO IV

CARREIRA DE AUXILIAR PERICIAL

LINHA DE CORRELAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARREIRA: AUXILIAR PERICIAL		CARREIRA: AUXILIAR PERICIAL	
Cargo	Nível	Cargo	Nível
Auxiliar Médico-Legal	1	Agente de Perícia Médico-Legal	1
Auxiliar Médico-Legal	2	Agente de Perícia Médico-Legal	2
Auxiliar Médico-Legal	3	Agente de Perícia Médico-Legal	3
Auxiliar Médico-Legal	4	Agente de Perícia Médico-Legal	4
Auxiliar Médico-Legal	5	Agente de Perícia Médico-Legal	5
Auxiliar Médico-Legal	6	Agente de Perícia Médico-Legal	6
Auxiliar Médico-Legal	7	Agente de Perícia Médico-Legal	7
Auxiliar Médico-Legal	8	Agente de Perícia Médico-Legal	8
Auxiliar Criminalístico	1	Agente de Perícia Criminal	1
Auxiliar Criminalístico	2	Agente de Perícia Criminal	2
Auxiliar Criminalístico	3	Agente de Perícia Criminal	3
Auxiliar Criminalístico	4	Agente de Perícia Criminal	4

Auxiliar Criminalístico	5	Agente de Perícia Criminal	5
Auxiliar Criminalístico	6	Agente de Perícia Criminal	6
Auxiliar Criminalístico	7	Agente de Perícia Criminal	7
Auxiliar Criminalístico	8	Agente de Perícia Criminal	8
Auxiliar de Laboratório	1	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	1
Auxiliar de Laboratório	2	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	2
Auxiliar de Laboratório	3	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	3
Auxiliar de Laboratório	4	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	4
Auxiliar de Laboratório	5	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	5
Auxiliar de Laboratório	6	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	6
Auxiliar de Laboratório	7	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	7
Auxiliar de Laboratório	8	Agente de Perícia Criminal Bioquímica	8

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 348/2023

Altera a Lei nº 16.806, de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na Comarca da Capital e adota outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e V do art. 2º da Lei nº 16.806, de 16 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – os atos do 2º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão os imóveis situados nas localidades de Cachoeira do Bom Jesus, Ingleses do Rio Vermelho, Canasvieiras, São João do Rio Vermelho, Ratoles, Santo Antônio de Lisboa, Barra da Lagoa, Saco Grande, Monte Verde, João Paulo e Lagoa da Conceição, Joaquina, além dos demais imóveis do norte da Ilha;

V – os atos do 5º Ofício de Registro de Imóveis abrangerão os imóveis situados nas localidades de Córrego Grande, Pantanal, Carvoeira, Itacorubi, Santa Mônica e Trindade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 366/2023

Dispõe sobre a suspensão de prazos dos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos decorrentes de intimações das partes e de advogados nos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, exceto os prazos em processos licitatórios e naqueles declarados urgentes pela autoridade competente.

Parágrafo único. Não serão realizadas audiências ou sessões de julgamento relativas aos processos administrativos com prazos suspensos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 2º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado e o disposto no art. 1º desta Lei, os prazos dos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual não se suspendem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 383/2023

Autoriza a doação de imóvel no Município de Blumenau.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Blumenau o imóvel com área de 5.609,61 m² (cinco mil, seiscentos e nove metros e sessenta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 65104 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Blumenau e cadastrado sob o nº 4975 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a regularização fundiária do imóvel por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel; ou

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 444/2023

Altera o art. 1º e o Anexo Único da Lei nº 18.720, de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o art. 1º e o Anexo Único da Lei nº 18.720, de 26 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Catarinense a Antonio do Rêgo Monteiro Rocha.

.....

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015)

‘ANEXO ÚNICO

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	LEI ORIGINÁRIA Nº
.....
Antonio do Rêgo Monteiro Rocha	
.....

”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 477/2023

Concede o Título de Cidadão Catarinense ao empresário Delton Batista da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense ao empresário Delton Batista da Silva.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2023.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO

TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	LEI ORIGINÁRIA Nº
.....
Delton Batista da Silva	
.....

” (NR)

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2799, de 18 de dezembro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **NATANAEL PIRES**, matrícula nº 4598, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de janeiro de 2024 (GAB DEP MAURICIO ESKUDLARK).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000052229-5

———— * * * ————

PORTARIA N° 2800, de 18 de dezembro de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9° e 11° da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LAERCIO GASPARIN**, matrícula n° 10417, de PL/GAB-65 para o PL/GAB-70 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de janeiro de 2024 (GAB DEP NEODI SARETTA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000052300-3

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS**EXTRATOS****EXTRATO N° 593/2023**

REFERENTE: Ata de Registro de Preços n.º 032/2023, celebrado em 14/12/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Aline Muller Serviços Administrativos

CNPJ: 30.253.974/0001-48

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de etiquetas para identificação patrimonial dos itens de bens permanentes adquiridos pela ALESC, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, especificado(s) no(s) Termo de Referência, anexo do Edital de Licitação n° 034/2023, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

VALOR GLOBAL: R\$47.760,00 (quarenta e sete mil setecentos e sessenta reais)

VIGÊNCIA: 14/12/2023 a 13/12/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021; Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023; Edital de Pregão Eletrônico n° 034/2023.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Aline Muller – Proprietária Aline Muller Serviços Administrativos



Processo SEI 23.0.000018009-2

EXTRATO N° 595/2023

REFERENTE: Contrato N° 078/2023, celebrado em 15/12/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 58.619.404/0008-14

OBJETO: Contratação, por meio do sistema de registro de preços, de empresa especializada no fornecimento de solução para a modernização de equipamentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina - PJSC, compreendendo o fornecimento de sistema multimídia digital e instalação completa, conforme descrição detalhada no Anexo III – Termo de Referência e Valores máximos do Edital de Pregão n° 19/2023 do TCE/SC.

VALOR GLOBAL: R\$7.024.499,65 (sete milhões, vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos)

VIGÊNCIA: 15/12/2023 a 14/12/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, à proposta vencedora, e à Ata de Registro de Preços Nº 37/2023 do TCE/SC, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CONTRATADA à Lei Federal nº 8.666/93 e subsidiariamente ao Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Fabiano Henrique da Silva Souza – Diretor Legislativo

Nelson Batista de Resende – Representante Legal – Seal Telecom Comercio e Servicos de Telecomunicações Ltda.

Maria Fernanda Madi Wenzel – Representante Legal – Seal Telecom Comercio e Servicos de Telecomunicações Ltda.



Processo SEI 22.0.000034138-3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador

Moderno

Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia